



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2025.

Colatina/ES, 02 de setembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 060/2025, de autoria do Exmo. Vereador Marcelo Pretti, que *“Institui o programa “Visão Escolar” no Município de Colatina e dá outras providências”*.

O veto do referido Projeto de Lei, diz respeito a sua inconstitucionalidade, nos termos fundamentados no parecer jurídico de não ratificação e da decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 060/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

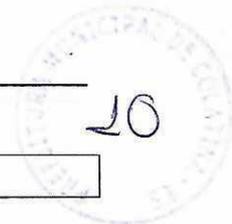
Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05496
770700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 018818/2025.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA "VISÃO ESCOLAR" NO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 60/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de instituir o "Programa Visão Escolar", além de outras providências.

Alega o Requerente que o projeto de lei visa como objetivo principal a promoção da saúde ocular dos estudantes da rede pública municipal da Colatina. Alega que estudos indicam que problemas visuais não diagnosticados podem comprometer significativamente o desempenho escolar das crianças, afetando o aprendizado, a concentração e a autoestima dos alunos.

Alega que o programa permitirá a identificação precoce de alterações visuais, garantindo que os estudantes tenham acesso ao tratamento adequado. Além disso, o fornecimento de óculos às crianças que necessitam contribuíra para a redução da evasão escolar e para a melhoria do desempenho acadêmico.

Alega que o programa será fundamental para garantir que nenhum estudante tenha sua aprendizagem prejudicada por problemas de visão não diagnosticados. Assim, a aprovação desta lei representa um avanço significativo na promoção de equidade educacional e na qualidade do ensino público municipal.



No Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 05), alega-se que a iniciativa tem como objetivo garantir a saúde ocular dos estudantes da rede pública municipal através de triagens periódicas, fornecimento de óculos gratuitos e ações educativas sobre cuidados com a visão. Que a proposta visa corrigir um grave problema social: a deficiência visual não diagnosticada que prejudica o aprendizado e contribui para a evasão escolar, conforme estudos científicos e experiências em outros municípios brasileiros.

Às fls. 05-v e 06, foi apresentado Emenda à Proposição, da qual comparo e analiso conforme o projeto de lei original.

É o relatório, em síntese.

2. Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;





Assim, **não se verifica vício material quanto à temática do projeto**, sendo legítima a instituição de programa municipal voltado à saúde visual de estudantes da rede pública, desde que respeitados os limites constitucionais quanto à forma de sua implementação.

Apesar de o projeto ter origem no Poder Legislativo, não há, na proposta, dispositivos que interfiram diretamente na estrutura da Administração, na criação de cargos ou alteração do regime jurídico de servidores. Tampouco há imposição de criação de órgão público.

Conforme fixado na **Tese 917 de Repercussão Geral do STF**, "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF).

Logo, sob essa ótica, **afasta-se o vício de iniciativa**, desde que os dispositivos do projeto mantenham-se em caráter programático, sem ingerência indevida nas atribuições administrativas do Executivo.

O §1º do art. 2º do projeto estabelece:

"As triagens oftalmológicas terão início no prazo máximo de 180 dias após a publicação desta Lei, com prioridade para escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social."



Tal previsão **viola o princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88), bem como **invade a competência regulamentar privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 84, II, da CF/88 e art. 99 da Lei Orgânica Municipal)

O **Supremo Tribunal Federal firmou entendimento consolidado na ADI 4728/DF**, no sentido de que normas que impõem prazo ao Executivo para regulamentar ou iniciar políticas públicas são inconstitucionais, ainda que o conteúdo da lei seja meritório:

*"Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da **incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.**"*
(STF, ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 13/12/2021).

Dessa forma, **recomenda-se a supressão do §1º do art. 2º**, a fim de evitar inconstitucionalidade formal por invasão de competência.

A obrigatoriedade de o Executivo divulgar relatório de gestão com indicadores de atendimento, impacto educacional e eficiência no uso dos recursos públicos é **tecnicamente meritória** e pode contribuir para a transparência e eficiência do programa.

No entanto, a imposição legal dessa obrigação também **demandada cautela**, devendo ser interpretada como uma **diretriz**





programática e não como comando vinculante de execução imediata, sob pena de violação à separação dos poderes.

A previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação (art. 4º), bem como a autorização para convênios com instituições públicas e privadas (art. 5º), respeita os princípios da legalidade orçamentária e da autonomia administrativa.

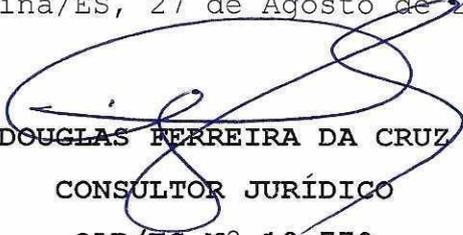
Destaca-se, todavia, que a execução do programa ficará condicionada à **disponibilidade financeira e orçamentária**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das diretrizes do Plano Plurianual (PPA).

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **possibilidade jurídica** do projeto de lei de nº 60/2025, desde que observada a recomendação acima.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 27 de Agosto de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770





NÃO RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 018818/2025;
Requerente: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 60/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual institui o “Programa Visão Escolar” no Município de Colatina.

Às fls. 10/12, consta Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela “*possibilidade jurídica do projeto de Lei nº 60/2025*”, tendo sido tecida uma recomendação pontual.

Neste ponto, com a devida vênia, permito-me **discordar da conclusão** lançada pelo Ilmo. Consultor, haja vista que, consoante já fundamentado no parecer sobredito, a atual redação do §1º do artigo 2º da pretensa Lei vai de encontro a preceitos constitucionais, notadamente por contrariar o seu artigo 2º e 84º, II. Em âmbito municipal, contraria o artigo 99, II, da Lei Orgânica. Consoante destacado pelo próprio parecerista, o STF, no julgamento da ADI 4728/DF, também reiterou o entendimento de que **a imposição de prazos para que o Poder Executivo regulamente disposições legais é inconstitucional**.

Além disso, no que tange ao disposto no art. 4º, §1º, do projeto de lei, verifica-se manifesta inconstitucionalidade, porquanto a norma em apreço, ao autorizar a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a gestão orçamentária, financeira e administrativa dos fundos especiais, nos termos do art. o artigo 77, §1º, II da Lei Orgânica de Colatina e a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “b.

Não obstante, a utilização de fundo municipal deve ser precedida de previsão orçamentária, também inexistente, contrariando o artigo 165, §5º, I e §8º da





Constituição Federal - aplicáveis ao Município pelo princípio da Simetria - e os artigos 121, §3º e 122, I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 121 Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.
- (...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 122 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

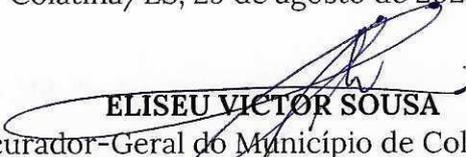
- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Logo, como o projeto de lei em análise não comporta alterações nesta fase procedimental, **entendo pela sua inconstitucionalidade.**

Assim, ante as razões expostas, **DEIXO DE RATIFICAR** o parecer de fls. 10/12 e concluo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 29 de agosto de 2025.


ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 018818/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 060/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 060/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Marcelo Pretti, que *“Institui o programa “Visão Escolar” no Município da Colatina e dá outras providências”*. Conforme justificativa apresentada às fls. 03verso, o referido projeto *“tem como objetivo principal a promoção da saúde ocular dos estudantes da rede pública municipal da Colatina”*.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 10/12, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela possibilidade jurídica do projeto de lei apresentado, desde que observada a recomendação indicada. A recomendação citada diz respeito a *“supressão do §1º do art. 2º, a fim de evitar inconstitucionalidade forma por invasão de competência.*

Contudo, o douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, manifestou-se às fls. 13/13verso, não ratificando o parecer jurídico proferido, entendendo pelo inconstitucionalidade do projeto de lei proposto, uma vez que *“a imposição de prazos para que o Poder Executivo regulamente disposições legais é inconstitucional.”* Destacou ainda que o disposto no art. 4º, §1º do projeto de lei é manifestadamente inconstitucional, *“por autorizar a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a gestão orçamentária, financeira e administrativa dos fundos especiais, nos termos do art. 77, § 1º, II da Lei Orgânica de Colatina e a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “b”.*

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 060/2025, diante da sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.





Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 02 de setembro de 2025.

RENZO DE Assinado de forma digital
VASCONCELOS:054 por RENZO DE
96770700 VASCONCELOS:05496770
700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003800340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 03/09/2025 16:19

Checksum: **DEE600543E7C9B863935C24C37D4DDB7B68B2E5FCC823E73EC935F56EA760493**

